



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO- DECISÃO DA CPL.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS nº 0902.01/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA DE COLETA MANUAL E TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL COM INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, CONFORME PROJETO BÁSICO.

PROCESSO: 0902.01/2022.

RECORRENTE (S): BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ.

I. RELATÓRIO.

O Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 0902.01/2022 foi publicado em Diário do Estado, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, em 09-02-2022, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal de Licitações (8.666/93).

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou **CLASSIFICADA** em primeiro lugar a proposta da empresa **ANTÔNIA CS VASCONCELOS**, por apresentar proposta de preços mais vantajosa e conforme as exigências técnicas e formais exigidas no edital. Após, a comissão de licitação declarou vencedor do certame a supramencionada empresa, visto que apresentou o **MENOR PREÇO GLOBAL** e **ATENDEU** as exigências do edital de licitação. Ato contínuo, a comissão de licitação publicou o resultado do julgamento das propostas de preços, em obediência aos preceitos legais, para que as empresas pratiquem os atos necessários, cientificando-as também, que os autos estarão franqueados á vistas pelos interessados no horário de expediente desta comissão. Após a abertura do prazo de recurso, as proponentes **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA** e **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** interpuseram recursos administrativos, tempestivamente, na forma do disposto no art. 109 da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei n 8.666/93).

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, conforme o dispositivo do art.109 da Lei 8.666/93 e Item 20.11 do Edital de Licitação em epígrafe, recebido e juntado ao processo nº 0902.01/2022. O presente recurso administrativo encontra-se disponível no Sítio do



Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Flanelógrafo da Prefeitura, bem como nos autos do processo.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a empresa **ANTÔNIA CS VASCONCELOS** apresentou proposta de preços com valores supostamente inexequíveis, em desconformidade com as exigências do edital.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

6. DO PEDIDO.

Em face do exposto, roga este recorrente:

(A) seja conhecido o presente recurso;

(B) caso não reconsiderada - na íntegra e no prazo legal - a decisão recorrida, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior; E

(C) após regular tramitação, seja o presente recurso provido, para desclassificar a proposta da empresa Antonia C S Vasconcelos (J N Serviços), prosseguindo o certame sem a participação desta.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, houve apresentação de contrarrazões, ofertadas pelo licitante **ANTÔNIA CS VASCONCELOS**.

Instada a se manifestar quanto às alegações apresentadas pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA**, o licitante **ANTÔNIA CS VASCONCELOS** apresentou memoriais de recurso de forma tempestiva. Assim, diante das razões apresentadas pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA** e das contrarrazões apresentadas pela empresa **ANTÔNIA CS VASCONCELOS**, passamos a análise do mérito.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **TOMADA DE PREÇOS nº 0902.01/2022**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e eficiência. Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, esta



comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautada pela vinculação das regras pré-estabelecidas no edital, principalmente, em se tratando a observação aos princípios básicos da administração.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes. É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele **proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada**, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Portanto, concernentemente aos critérios que ensejariam a desclassificação de uma proposta apresentada no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida no item 7.4 do instrumento convocatório:

7.4- Serão desclassificadas as propostas:

- 7.4.1- Que não atenderem as especificações deste Edital de Tomada de Preços;
- 7.4.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis (na forma do Art. 48 da Lei de Licitações).
- 7.4.2.1. Conforme disposto no art.48, da Lei nº 8.666/93 e alterações consideram-se manifestamente inexequível:
- a) Proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores;
- a.1) Valor orçado pela Administração;
- a.2) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal do Santana do Acaraú;
- 7.4.2.2. Dos licitantes classificados na forma do Parágrafo Primeiro do Art. 48 da Lei nº 8.666/93, cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b" anteriores, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no Parágrafo Primeiro do Art. 56, da mesma Lei, igual à diferença entre o valor resultante das alíneas já citadas e o valor da correspondente proposta;



7.4.2.2.1. A Comissão de Licitação poderá requerer a apresentação, no prazo de 2 (dois) dias, da composição detalhada das especificações e dos custos dos preços unitários que apresentarem indícios de inexecuibilidade, sem prejuízo de outras diligências que se apresentarem pertinentes;

7.4.2.3. Será analisada a adequação da composição desses preços unitários às especificações dos serviços constantes na Planilha orçamentária e no Projeto, sendo desclassificado o licitante que não atender a convocação para adequar a composição apresentada, no prazo de 3 (três) dias úteis, vedada a alteração dos valores unitários e global da proposta.

7.4.2.4. Em qualquer caso, será assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa para que comprove, no prazo de 3 (três) dias, por meios tecnicamente legítimos, a exequibilidade de sua proposta. (g.n)

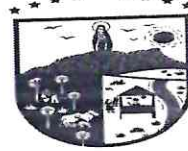
A previsão expressa no Item 7.4.2.4 do instrumento convocatório também é defendida pelos pretórios do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual transcrevemos “in verbis”

“(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexecuíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecuibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).

*“Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que **não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante**, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008- Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifos nossos)*

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que “a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta”. (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”

“(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito



que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)”

3. A verificação de que o preço ofertado para execução dos serviços foi irrisório, depende de dilação probatória e está sujeita ao contraditório. AGI nº 2003.04.01.011454-4 de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, 23 de Setembro de 2003

“...o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.” Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). (grifo nosso) Referencia: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010.

...o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que **apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta**, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa



desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, "de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto. (Acordão nº 1.857/2011 – TCU)

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Os **agentes econômicos são livres** para formular propostas e, ao longo da competição, promover a redução contínua de seus preços

Não obstante ao caso em tela a comprovação de proposta inexequível dever objetivamente demonstrada e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada, conforme orientações exaradas nos termos dos ACORDÃO Nº 1.161/14 e ACORDÃO Nº 2.718/13 – PLENÁRIO TCU. Não só as Cortes de Contas possuem esse entendimento, mas o Judiciário possui entendimento que **não pode ser presumida a proposta inexequível**, sendo necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos (TRF 1º Região. 6ª Turma MAS nº 2001.34.00.018039-0/DF).

Demonstrado que a inexequibilidade não é presumida, deve a administração oferecer a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços. Foi exatamente assim que fez essa comissão de licitação ao analisar os fatos, argumentos e documentos trazidos pela empresa **ANTÔNIA CS VASCONCELOS em sede de contrarrazões e demais documentos apresentados**, notadamente a possibilidade de demonstrar sua capacidade de executar o objeto com os valores ofertado em sua proposta. Após o recebimento e análise das contrarrazões, a comissão de licitação, no seu poder/dever de diligenciar, encaminhou ofício (0707.05/2022) a empresa **ANTÔNIA CS VASCONCELOS**, afim de juntar documentos aptos a comprovar a exequibilidade de sua proposta. A resposta à correspondência oficial foi protocolada no dia 08/07/2022.

De posse de todo arcabouço documental, a comissão de licitação procedeu com a análise de todos os documentos apresentados objetivando a aferição da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa que apresentou menor valor. Ressalta-se, outrossim, que a empresa **ANTÔNIA CS VASCONCELOS** apresentou



contrato firmado com a Santana Casa de Misericórdia de Sobral como as respectivas notas fiscais comprovando a execução de serviços equivalentes e/ou similares por valores inferiores ao praticado em sua proposta, demonstrando que essa é objetivamente exequível. Tais documentos foram apostilados aos autos do procedimento licitatório visando a transparência deste, bem como com o intuito de documentar os fatos, seja para controle dos licitantes, dos demais interessados, da própria Administração Pública, bem como para fixar termos de futura responsabilidade da licitante.


Destarte, esta comissão de licitação, após franquear o contraditório e a ampla defesa, entende que a licitante **ANTÔNIA CS VASCONCELOS** demonstrou que é exequível a prestação dos serviços pelos valores ofertados na licitação, ficando vinculada à proposta apresentada. Por tal razão decidiu-se por aceitar e manter a classificação da proposta de preços desta licitante, visto que comprovou a capacidade operacional de executar o objeto da licitação.

VI. DECISÃO FINAL

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 0902.01/2022**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Comissão de Licitação, em especial no que se refere a decisão que **CLASSIFICOU** a proposta de preços da empresa **ANTÔNIA CS VASCONCELOS**, notadamente a farta comprovação de execução dos serviços.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **BRASLIMP TRANSPORTE ESPECIALIZADOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO** da proposta de preços empresa **ANTÔNIA CS VASCONCELOS** pelos motivos alhures. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 27 de julho de 2022.


Daniel Marcio Camilo do Nascimento
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!




Carlos José Arcanjo
Membro


Antônio Magela da Silva Brandão
Membro


Marcos Vinicius da Silva
Membro